



Previdência Privada para você e sua família



REGULAMENTO Plano de Benefícios ABEFIN



CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETO	5
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO	5
Seção I – Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e beneficiários	6
Seção II – Da Inscrição.....	6
Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante	7
CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO	8
CAPÍTULO V – DA COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO	10
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DO PLANO	12
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	13
Seção I – Aposentadoria.....	13
Seção II – Aposentadoria por Invalidez	13
Seção III – Pensão por Morte	14
Seção IV – Forma de pagamento dos benefícios.....	14
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	16
Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido	16
Seção II – Da Portabilidade	17
Seção III – Do Resgate	18
Seção IV – Disposições comuns aos institutos.....	19
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS	19

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

- I BENEFICIÁRIO:** qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
- II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro os benefícios previstos neste Regulamento.
- III COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO:** indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Total de Participante em caso de invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento.
- IV CONTA TOTAL DE PARTICIPANTE:** conta individual constituída pelas contribuições normais e voluntárias pagas pelo Participante, além dos recursos recepcionados em Portabilidade e, se for o caso, a Cobertura Suplementar de Risco, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos garantidos por este Plano.
- V CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
- VI CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA:** modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente determinado pelo saldo da Conta Total de Participante, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos, sem garantia de vitaliciedade.
- VII CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA:** contribuição facultativa paga pelo Participante.
- VIII CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição paga pelo Participante e repassada pela ENTIDADE para sociedade seguradora, para prover o pa-

gamento da Cobertura Suplementar de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente.

- IX COTA:** unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.
- X ELEGIBILIDADE:** preenchimento de todos os requisitos fixados neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.
- XI ENTIDADE:** a MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.
- XII EXTRATO DE DESLIGAMENTO:** documento expedido pela ENTIDADE, contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante, para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.
- XIII INSTITUIDOR:** a ABEFIN – Associação Brasileira de Educadores Financeiros, e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.
- XIV PARTICIPANTE:** pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou empregado do Instituidor, promove a sua inscrição neste Plano.
- XV PARTICIPANTE ASSISTIDO ou ASSISTIDO:** Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.
- XVI PLANO ANUAL DE CUSTEIO:** documento que fixará premissas, regimes financeiros e contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento.
- XVII PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Total de Participante para outro plano de previdência complementar.
- XVIII PREVIC:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.
- XIX RENDA MENSAL:** forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido ou Beneficiário do Plano, em prestações sucessivas, calcu-

ladas com base no saldo da Conta Total de Participante, na forma deste Regulamento.

- XX RESGATE:** instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Total de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.
- XXI TERMO DE OPÇÃO:** formulário por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.
- XXII TERMO DE PORTABILIDADE:** instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Art. 2º Este Regulamento tem por finalidade instituir o ABEFINPREV – PLANO DE BENEFÍCIOS ABEFIN, doravante denominado Plano, estabelecendo as normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros e da ABEFIN.

§ único O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º São membros do Plano:

- I** os Instituidores;
- II** Participantes;
- III** Assistidos; e
- IV** Beneficiários.

SEÇÃO I

Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e beneficiários

- Art. 4º** São Instituidores a ABEFIN – Associação Brasileira de Educadores Financeiros, e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.
- Art. 5º** Considera-se Participante a pessoa física que:
- na qualidade de associado, membro ou empregado dos Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano;
 - mantenha sua inscrição no Plano após o rompimento do vínculo com os Instituidores, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- § único** Poderão ser admitidos como Participantes os gerentes, diretores, conselheiros e outros dirigentes dos Instituidores, sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas aos Instituidores e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, além dos cônjuges e dependentes econômicos dos membros e dos empregados dos Instituidores.
- Art. 6º** São Beneficiários as pessoas livremente indicadas pelo Participante ou Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.
- Art. 7º** Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Inscrição

- Art. 8º** A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário específico fornecido pela ENTIDADE, instruído com os documentos por esta exigidos.
- § Único** A inscrição do Participante e seus Beneficiários é indispensável à percepção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

- Art. 9º** No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas pela ENTIDADE, indicará a idade em que será elegível a Aposentadoria, que deverá ser, no mínimo, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, e autorizará expressamente a cobrança das contribuições devidas ao Plano, que será realizada por meio de boleto bancário, cartão de crédito ou débito, débito em conta, débito automático ou débito em folha de pagamento.
- Art. 10** O Participante deverá indicar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela ENTIDADE, indicando o critério de rateio.
- § 1º** O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante requerimento dirigido à ENTIDADE.
- § 2º** O Participante deverá comunicar à ENTIDADE qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.
- § 3º** Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.

SEÇÃO III

Da Perda da Qualidade de Participante

- Art. 11** Perderá a condição de Participante aquele que:
- I o requerer;
 - II falecer;
 - III exercer opção pelo Resgate total ou Portabilidade; ou
 - IV esgotar o saldo da Conta Total de Participante.
- § único** Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante acarretará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos contraídos em relação ao Plano.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 12 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- III Resultados dos investimentos; e
- IV Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ único Mediante celebração de instrumento contratual específico com a ENTIDADE, os empregadores poderão pagar contribuições em favor de seus empregados inscritos neste Plano.

Art. 13 O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:

- I **Contribuição Normal:** mensal e obrigatória, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II **Contribuição Voluntária:** facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante; e
- III **Contribuição de Risco:** mensal e facultativa, destinada à Cobertura Suplementar de Risco, na forma deste Regulamento.

§ único O valor mínimo da Contribuição Normal poderá ser atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE, a critério da ABEFIN.

Art. 14 O valor da Contribuição Normal será definido pelo Participante no ato de sua inscrição e poderá ser alterado a qualquer tempo, por meio de formulário fornecido pela ENTIDADE.

Art. 15 A Contribuição Normal será paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na opção escolhida pelo participante.

- Art. 16** A Contribuição Voluntária, no valor e na periodicidade escolhidos pelo Participante, será paga mediante solicitação de boleto bancário à ENTIDADE.
- § único** É facultado aos Assistidos o pagamento de Contribuição Voluntária.
- Art. 17** O valor da Contribuição de Risco, de natureza optativa, será o fixado no contrato celebrado entre a ENTIDADE e a Sociedade Seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.
- § 1º** A Contribuição de Risco será recolhida na mesma data da Contribuição Normal e/ou Contribuição Voluntária do Participante, cuja cobertura vigorará a partir do dia seguinte ao pagamento.
- § 2º** O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da Cobertura Suplementar de Risco, independente de aviso ou notificação.
- § 3º** O Participante poderá restabelecer a Cobertura Suplementar de Risco no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados da interrupção, sem necessidade de prestação de nova declaração pessoal de saúde, voltando a vigor a cobertura no dia seguinte ao pagamento da respectiva Contribuição de Risco e consequente repasse para a Seguradora.
- § 4º** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o restabelecimento da Cobertura Suplementar de Risco ficará condicionado à prestação de nova declaração pessoal de saúde e demais formalidades exigidas pela Sociedade Seguradora.
- § 5º** Em caso de rescisão, não renovação, extinção, suspensão ou outros quaisquer motivos que interrompam a vigência do contrato firmado entre a Entidade com a Seguradora, a Entidade tentará contratar outra Seguradora que assuma a massa de segurados nas mesmas condições sem solução de continuidade, ou, não sendo possível, em condições diferentes, mediante prévia consulta e opção dos participantes, não havendo qualquer responsabilidade por parte da Entidade caso ocorra evento entre o interregno da cessação do contrato vigente e a celebração do novo contrato.

- § 6º** O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE no mês de dezembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, considerando, ainda, a idade do Participante ou Assistido.
- Art. 18** O Participante poderá suspender o pagamento da Contribuição Normal, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano, por um período de até 06 (seis) meses, e novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Normais.
- Art. 19** As despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes, Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, Assistidos e Beneficiários, e incidirão sobre o valor da contribuição ou do benefício, na forma do Plano Anual de Custeio.
- § 1º** As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas poderão ser debitadas da Conta Total do Participante.
- § 2º** A ENTIDADE divulgará permanentemente o valor destinado à cobertura das despesas administrativas.

CAPÍTULO V

DA COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO

- Art. 20** A Entidade, na qualidade de Estipulante, poderá contratar com Empresa Seguradora seguro para Cobertura de Risco destinada a complementar a Conta Total de Participante que vier a optar pela cobertura de risco contratada pela Entidade.
- Art. 21** No caso de eventual rescisão do contrato de seguro entre a Entidade e a Empresa Seguradora, independentemente de motivo ou culpa, a Cobertura de Risco ficará automaticamente cancelada, podendo a Entidade celebrar com outra Empresa Seguradora, no prazo de 90 dias, novo contrato de cobertura de risco em idênticas condições e sem necessidade de nova opção dos participantes, devendo, contudo, caso haja alterações no prêmio ou no Pecúlio, ou caso ultra-

passado aquele prazo, colher nova opção de cobertura de risco dos Participantes.

- § único** Os requisitos para concessão da indenização correspondem a Cobertura Suplementar de Risco, bem como as restrições e limitações serão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.
- Art. 22** A Cobertura Suplementar de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e Assistidos, que será repassada mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.
- Art. 23** A qualquer momento o Participante ou Assistido poderá optar livremente pelo capital segurado previsto na tabela para a Cobertura Suplementar de Risco em caso de morte e/ou invalidez total e permanente, como também poderá rescindir a cobertura ou alterar o capital segurado escolhido.
- § 1º** O valor da Cobertura Suplementar de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante ou Assistido na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.
- § 2º** A qualquer tempo o Participante ou Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento.
- § 3º** A redução ou cancelamento da cobertura contratada não gera direito à restituição da Contribuição de Risco.
- Art. 24** Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Assistido, o valor da Cobertura Suplementar de Risco será creditado na Conta Total de Participante, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.
- Art. 25** O cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido no Plano extingue automaticamente a Cobertura Suplementar de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 26 As contribuições dos Participantes serão transformadas em cotas patrimoniais e contabilizadas individualmente da seguinte forma:

- I** Conta nº 1: Contribuições Normais;
- II** Conta nº 2: Contribuições Voluntárias do Participante;
- III** Conta nº 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por fechadas de previdência complementar;
- IV** Conta nº 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar; e
- V** Conta nº 5: Contribuições Voluntárias pagas por empregadores.

§ único A soma das Contas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 constituirá a Conta Total de Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da cota.

Art. 27 O valor da cota patrimonial será apurado mensalmente com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano, já deduzidos os custos de administração e despesas de investimentos.

Art. 28 Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, caso contratada, a Cobertura Suplementar de Risco será creditada na Conta Total de Participante e contabilizada pelo último valor de cota disponível.

Art. 29 A movimentação das contas será feita em cotas e em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 Este Plano assegura os seguintes benefícios:

- I Quanto aos Participantes:
 - a) Aposentadoria; e
 - b) Aposentadoria por Invalidez.
- II Quanto aos Beneficiários:
 - a) Pensão por Morte.

SEÇÃO I

Aposentadoria

Art. 31 O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento ao Participante que tiver 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.

§ único O Participante poderá alterar a idade de elegibilidade à concessão da Aposentadoria, mediante requerimento dirigido à ENTIDADE.

SEÇÃO II

Aposentadoria por Invalidez

Art. 32 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º A invalidez total e permanente deverá ser comprovada pela apresentação de carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.

§ 2º Nas hipóteses em que a condição estabelecida no parágrafo anterior seja inatingível, a critério da ENTIDADE, a invalidez total e per-

manente poderá ser comprovada através de perícia médica por clínica credenciada pela ENTIDADE.

SEÇÃO III

Pensão por Morte

Art. 33 O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante ou Assistido em caso de falecimento.

§ 1º No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante ou Assistido deverá indicar o percentual de rateio da Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.

§ 2º Na falta de indicação do Participante ou Assistido, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

§ 3º Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o saldo da Conta Total de Participante será revertido em favor dos demais inscritos no Plano, em partes iguais.

§ 4º Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta Benefício será levado a espólio do Beneficiário falecido.

§ 5º Não havendo Beneficiários inscritos, o saldo da Conta Total de Participante será pago aos herdeiros do Participante ou Assistido falecido, na forma da legislação.

§ 6º É obrigação do Participante ou Assistido manter o rol permanentemente atualizado junto à ENTIDADE.

SEÇÃO IV

Forma de pagamento dos benefícios

Art. 34 Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

- I **Renda Mensal por Prazo Certo:** calculada com base no saldo da Conta Total de Participante, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, a critério do Participante;
 - II **Renda Mensal por Percentual:** determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento); ou
 - III **Renda Mensal de Valor Constante:** de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante a cada ano, limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento).
- § 1º O Assistido poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por cento) do saldo da Conta Total de Participante, sendo o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte calculado com base no valor remanescente.
- § 2º O valor das rendas previstas nos incisos I e II será atualizado mensalmente de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.
- § 3º A Renda Mensal de Valor Constante será atualizada no mês de dezembro de cada ano, de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.
- Art. 35** No mês de novembro de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior.
- § 1º As alterações serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Total de Participante.
- § 2º Caso o Assistido não se manifeste, a Renda Mensal continuará sendo paga conforme sua última opção.
- Art. 36** Por ocasião da concessão dos benefícios, ou no curso do seu pagamento, se o saldo da Conta Total de Participante for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será facultado ao Assistido ou Beneficiário o recebimento do referido saldo à vista, em parcela única,

cessando todo e qualquer compromisso da ENTIDADE em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 1º Quando a Conta Total de Participante for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.

§ 2º Os valores fixados neste artigo poderão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE, a critério de ABEFIN.

Art. 37 A primeira parcela da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que o requerimento seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga até o término do prazo escolhido pelo Participante, ou até o esgotamento do saldo da Conta Total de Participante.

§ único A Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga em 12 (doze) prestações anuais.

Art. 38 A Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento da Conta Total de Participante, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas em relação ao Plano.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

- § único** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- Art. 40** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante.
- § único** O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar contribuições administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.
- Art. 41** É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuição Voluntária e a contratação da Cobertura Suplementar de Risco.
- Art. 42** Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados por este Regulamento, calculados com base na Conta Total de Participante.

SEÇÃO II

Da Portabilidade

- Art. 43** Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate integral do saldo da Conta Total de Participante, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.
- § único** A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.
- Art. 44** O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.
- § único** O saldo da Conta Total de Participante será apurado na data da transferência, com base no valor da cota do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da cota disponível.
- Art. 45** A Portabilidade será operacionalizada na forma e prazos estabelecidos legislação aplicável.

- § 1º** A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento do Participante e de seus Beneficiários no Plano.
- § 2º** Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

SEÇÃO III

Do Resgate

- Art. 46** Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e conte com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, no mínimo, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate do saldo da Conta Total de Participante.
- § único** O pagamento do Resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- Art. 47** É facultado ao Participante, a qualquer tempo, desde que observado o prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no Art. 46, o Resgate das seguintes parcelas da Conta Total de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:
- I** valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas ou abertas, creditados nas Contas nºs 3 e 4; e
 - II** o saldo das Contribuições Voluntárias creditadas na Conta nº 2.
- § 1º** O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano.
- § 2º** O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cada aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.
- Art. 48** O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, em prestação única ou, por opção única e exclusiva

do Participante, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota.

SEÇÃO IV

Disposições comuns aos institutos

- Art. 49** Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a ENTIDADE fornecerá ao Participante um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.
- Art. 50** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em formulário fornecido pela ENTIDADE.
- § único** Em caso de desvinculação do Instituidor, o Participante que não se manifestar tempestivamente terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 51** As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Total de Participante para efeito de concessão de Aposentadoria, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 52** Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante aprovação da autoridade governamental competente.
- Art. 53** Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.
- Art. 54** A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

- Art. 55** Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 56** No ato da inscrição será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da ENTIDADE e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.
- Art. 57** A ENTIDADE disponibilizará, periódica e eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Total de Participante.
- Art. 58** Verificado erro no pagamento dos benefícios, a ENTIDADE fará revisão do benefício por meio de ajuste nas prestações futuras, considerando o valor remanescente da Conta Total de Participante e a forma de pagamento escolhida.
- Art. 59** Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela ENTIDADE.
- Art. 60** Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.
- Art. 61** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.
- Art. 62** Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.



PLANO DE BENEFÍCIOS ABEFIN REGULAMENTO

VERSÃO SETEMBRO/2019 – CNPB nº 2019.0014-38

Aprovado pela Portaria Previc nº 667, de 25/07/19, publicada
no DOU de 30/07/19, pág. 33, Seção 1.

Plano administrado pela MUTUOPREV – Entidade de
Previdência Complementar – CNPJ nº 12.905.021/0001-35

ATENDIMENTO AO PARTICIPANTE

Procure a **Roberta Oliveira** na MUTUOPREV:

Endereço: Rua Líbero Badaró, 293 – 31º andar –
Cj. 31A – Centro – São Paulo – SP – CEP 01009-000

Telefone: (11) 3244-2540 r. 200 / 0800-778-2222

E-mail: abefinprev@mutuoprev.com.br

Site: www.mutuoprev.com.br